



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

Processo Principal: 8514266-87.2019.8.06.0000

Processo Administrativo recursal n. 8501013-95.2020.8.06.0000 (pg. 561)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2019, lote 02.

Recorrente: TRADE IN TECHNOLOGY COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.

Assunto: Recurso administrativo interposto contra a desclassificação da empresa recorrente por lhe faltar capacidade técnica.

PARECER

Cuida-se, na confluência dos fatores, de recurso administrativo interposto pela empresa **TRADE IN TECHNOLOGY COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA** contra decisão do Pregoeiro do TJCE que a desclassificou para prosseguir no certame licitatório por lhe faltar capacidade técnica.

Buscando convencer a Presidência do TJ/CE, a recorrente alega, em suas razões administrativas, sumariamente (págs. 552 usque 566, dos autos físicos), o seguinte:

a) que atende aos requisitos técnicos pelos quais foi desclassificada;

b) que é representante comercial do fabricante VMWARE, revendendo seus produtos através de distribuição, justificando assim, a NF – Nota Fiscal nº 2965 (pg. 480), emitida que foi pela pessoa jurídica AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA, intermediária da Recorrente, tendo como consumidor final a pessoa jurídica SJ IMÓVEIS, sendo esta a emitente do Atestado de Capacidade Técnica;

c) no final, a empresa recorrente pede seja conhecido o recurso e, meritoriamente, a reconsideração de sua desclassificação, justamente por entender que a decisão tomada foi flagrantemente ilegal, e que existe no mercado a figura da parceria “Solution Provider Enterprise”, exatamente o seu caso.

Não houve contrarrazões recursais.

Ato contínuo, deparamo-nos com os autos para parecer conclusivo, após informações da Comissão Permanente de Licitação (fls. 568 usque 570v. dos autos físicos), pelo que, de inopino e com a devida vênia, sem embargo, obviamente, do entendimento da própria Recorrente, por óbvio, não se divisa, nas razões recursais *sub examine*, a existência de elementos capazes de elidir a decisão objurgada, na forma linhas abaixo expendida.

PRELIMINARMENTE

DA LEGITIMIDADE DA RECORRENTE

O requisito da legitimidade, em tese, parece **satisfeito**, vez que foram apresentados os atos constitutivos da Recorrente, bem como a devida qualificação de seu representante legal, adunado que foi o documento de identificação, motivo pelo qual somos pela satisfação do requisito preliminar em comento.

DA TEMPESTIVIDADE

No mesmo compasso, o recurso interposto é manifestamente tempestivo, vez que a decisão objurgada foi publicada em 15.01.2020, e a Recorrente, ato seguinte, protocolou as respectivas razões em 20.01.2020, dentro do tríduo legal, obedecendo o disposto no art. 4º inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, cujo prazo testificado para apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias úteis.

DO INTERESSE/SUCUMBÊNCIA/MOTIVAÇÃO.

O requisito preliminar em baila do INTERESSE foi regiamente atendido, mesmo porque a própria empresa recorrente encontrava-se na lista dos licitantes classificados e aguardava sua vez de chamada, preenchendo integralmente o requisito preambular, existindo, pois, motivos mais que suficientes para manejar seu inconformismo recursal.

A sucumbência advém de sua desclassificação e a motivação encontra-se plenamente estampada na peça de insurgência, através de toda descrição de uma lógica recursal modificadora do *status quo ante*.

MERITORIAMENTE

A controvérsia em tela, suscitada pela recorrente, pertence, cientificamente, a área técnica, apenas respingando na juridicidade, por óbvio, inexistindo razões suficientes, portanto, para que não sejam acatadas as informações da Comissão Permanente de Licitação ao azo de sua análise, mesmo porque estribada, por sua vez, no parecer da área demandante deste Sodalício, qual seja, Secretaria de Tecnologia da Informação.

Antes de qualquer discussão a respeito da matéria de fundo e para sermos mais diretos, é curial ressaltar que essa mesma equipe técnica do TJCE, analisando previamente toda a questão posta neste tablado administrativo, posicionou-se no sentido da plena incapacidade técnica da Recorrente. Vide, para tanto, às fls. 489 e 489v e 568/570, dos autos físicos.

Com todo efeito, em resposta à diligência realizada através do Ofício 161/2019 (fls. 470), a Recorrente apresentou nota fiscal emitida pela terceira empresa AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA, para a “venda de mercadoria – sw”, à empresa SJ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, o que não comprova a realização dos serviços descritos pela empresa CADIS 3 PARTICIPAÇÕES LTDA, no atestado de capacidade técnica, malferindo o item 13.2 do TR – Termo de Referência, Anexo 1, do Edital de PE 35/2019. Simples assim.

O Atestado não se encontra no nome da Recorrente, muito menos a Nota Fiscal apresentada. Esse fato é intransponível.

Quanto à possibilidade de se fazer diligências no processo licitatório, exaustivamente objurgado pela Recorrente em sua peça recursal, deve-se prescrutar o contido no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Com todo efeito, deve-se concluir que, militante no direito, como o parecerista, não têm os mais mínimos elementos científicos para argumentar ou mesmo contestar o que assegurou a própria área técnica deste TJCE, especialistas na matéria e que vão trabalhar diretamente com o objeto licitado, motivo pelo qual nos resta tão somente assentir com o que atestou a SETIN – Secretaria de Tecnologia da Informação - sobre a qualificação técnica da Recorrente, temática essa que lhe diz respeito diretamente.

O fato é que a Recorrente não forneceu elementos suficientemente probantes de sua capacidade técnica, malferindo os instrumentos de convocação, seja através de notas fiscais, seja através de Atestados de Capacidade Técnica que não preenchem os requisitos legais, tudo *ipsis litteris* como consta precisamente no Termo de Referência.

A título de realce, trazemos à colação, pois, os arts. 44, da Lei 8.666/93 para roborar o expendido, a fim de que não reste quaisquer dúvidas sobre a quizila, *verbum ad verbum*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Ademais, a Constituição Federal, as leis de referência sobre licitações públicas e o edital do certame e seus anexos, como cediço, foram integralmente seguidos, analisados, ponderados e aplicados no caso telado, onde não vemos como prosperar os argumentos recursais.

Um sistema licitatório é formado por regra e princípios, os quais devem ser seguidos objetivamente e de fato o foram no caso vertente. Ponto final.

Talvez essa não tenha sido a interpretação esperada pela Recorrente ou a melhor exegese, no seu entender, por não lhe ser favorável, mas foi o raciocínio conclusivo, de cunho científico e técnico/jurídico desta Consultoria Jurídica, acompanhando *in totum* o Parecer fundado da Comissão de Licitação deste TJCE e da Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE, aos quais nos filiamos holisticamente.

As razões recursais, com toda a devida vênia, cotejada com as informações da Comissão Permanente de Licitação e o parecer técnico da SETIN – Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE, não nos deram ensanchas para pensarmos diferente.

Conclusão

Isto posto e por tudo o mais que dos autos constam, em sede preliminar, somos pelo conhecimento do recurso interposto, pelo flagrante preenchimento dos elementos legais de interposição recursal, na forma acima esposada, por ser medida de direito e justiça.

Meritoriamente, *ad argumentandum tantum*, ultrapassada a análise proemial, entendemos, no mesmo compasso, que a decisão ora impugnada se encontra em plena consonância com as disposições legais e editalícias aplicáveis ao caso, devendo, nesse diapasão, ser respaldada por seus próprios fundamentos, mantendo a recorrente desclassificada no licitatório n. 35/2019, mesmo diante do fracasso do Lote 02, prosseguindo-se nos demais etapas do certame, na forma e para os fins de direito.

Este é o parecer.

Vossa Senhoria, entretanto, com translúcida clareza, melhor dirá.

À superior consideração.

Fortaleza/CE, 16 de março de 2020.


Francisco Sirédson Tavares Ramos
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.


Luis Lima Verde Sobrinho
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo Principal: 8514266-87.2019.8.06.0000

Processo Administrativo recursal n. 8501013-95.2020.8.06.0000 (pg. 561)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2019, lote 02.

**Recorrente: TRADE IN TECHNOLOGY COMÉRCIO E SERVIÇOS EM
INFORMÁTICA LTDA.**

**Assunto: Recurso administrativo interposto contra a desclassificação da
empresa recorrente por lhe faltar capacidade técnica.**

Vistos etc.

Aprovo o parecer, que passa a integrar esta decisão.

Nesse contexto, homenageando o Princípio da Supremacia do Interesse Público, mesmo fracassado o Lote 02, do PE 35/2019, conheço do recurso interposto, mas o desprovejo meritoriamente com fulcro no item 13.2 do Termo de Referência, Anexo 1 do Edital de PE 35/2019, mantendo a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Determino, pois, a Comissão Permanente de Licitação que prossiga com o certame licitatório em seus ulteriores termos.

Exp. nec.

Fortaleza/CE, 16 de março de 2020.

**Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**